



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2012344-52.2018.8.26.0000

Relator(a): **HERTHA HELENA DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2012344-52.2018

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 265/268, que nos autos de ação declaratória, indeferiu a tutela de urgência (direito de voto em eleição para escolha do presidente, vice-presidente e diretoria, a ser realizada no dia 03/02/2018), uma vez que a penalidade imposta pela comissão eleitoral – suspensão de direitos eleitorais – está de acordo com o que estabelece o estatuto do Sport Clube Corinthians Paulista.

Insurgem-se os autores (sócios), argumentando que reativaram a condição de sócio mediante campanha para regularização da inadimplência; quem assim procedesse, até o dia 03/12/2017, poderia votar na assembleia geral do dia 03/02/2018; a comissão eleitoral, constituída para este fim, entendeu que tal benefício configurou indevida “anistia financeira”, e suspendeu seus direitos eleitorais; tal penalidade somente poderia ser imposta pela diretoria; não obstante tal argumento, a decisão punitiva nem mesmo fora homologada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo presidente do conselho deliberativo, e tampouco está elencada no rol das penalidades a serem impostas aos sócios; o presidente da comissão eleitoral, contrariando a medida adotada, autorizou uma lista de associados a pagarem o valor integral do débito, considerando-os aptos ao sufrágio.

Pedem a concessão de tutela de urgência, que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pelo presidente do conselho deliberativo do agravado, que acolheu o parecer da comissão eleitoral, para que possam exercer o direito de voto, uma vez que preenchem os requisitos para participação em assembleia geral (art. 22, "G" e "H").

É o relato.

Com efeito, conforme se extrai dos autos, resta incontornável que a campanha difundida para regularização de inadimplência associativa, contrariou o quanto previsto pelo estatuto do clube, pois os descontos concedidos aos sócios devedores, assim como a viabilidade no parcelamento da dívida, configuram "anistia" – benefício, este, que não pode ser concedido em período anterior à realização de eleições (fls. 137/141).

Isso porque, conforme estabelece o art. 44, § 3º do estatuto copiado às fls. 186/209, é expressamente proibida *"qualquer anistia financeira aos associados no período de 12 meses anteriores à assembleia geral, bem como qualquer parcelamento do débito no período de três meses anteriores à assembleia geral."*

Ainda que se argumentasse que a campanha de reativação dos sócios fora estendida até 10/12/2017, o que na visão dos agravantes não violaria o quanto disposto no artigo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima citado, tem-se que o e-mail de fls. 139, do Sr. Eduardo Caggiano Freitas, condiciona a participação na assembleia, mediante o pagamento das mensalidades atrasadas; logo, resta inequívoco que o desconto concedido configura anistia, ainda que parcial, e às vésperas de eleição – o que é vedado.

No mais, como o art. 88 do estatuto prevê que a comissão eleitoral ficará responsável pela elaboração do regimento eleitoral, bem como pela organização e pela condução de todo processo eleitoral, desde a inscrição dos candidatos, e chapas, além do julgamento das impugnações, tem-se por legítima a penalidade por ela imposta.

Ou seja, se ela é responsável por todo o procedimento eleitoral, também o é para impor sanções às condutas que infrinjam o pleito, como o fora a concessão de anistia parcial meses antes da realização da assembleia geral; não se olvidando que a homologação pelo presidente do conselho deliberativo, ao contrário do quanto brandido pelos recorrentes, somente é exigida para a declaração dos eleitos (parte final do art. 88 do estatuto).

Ademais, conforme a citada previsão estatutária, a comissão eleitoral é responsável pela edição de seu regimento interno, e tal documento, que fora criado para as eleições de 03/02/2018, não vincula suas deliberações, e nem mesmo suas decisões, à aprovação do conselho deliberativo, restando, até mesmo consignado, que os casos omissos serão resolvidos, em única e última instância, por ela (fls. 237/241).

Por último, o alegado e-mail onde o presidente da comissão eleitoral teria permitido o pagamento do valor anistiado, legitimando, assim, a participação de alguns



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

associados no pleito eleitoral (e o que na visão dos agravantes desqualificaria sua decisão anterior que os excluía das listas de votação), está ilegível; inviabilizando, assim, qualquer apreciação nesse sentido.

Nestes termos, nenhuma nulidade se vislumbra na penalidade imposta, e nem mesmo no procedimento adotado para sua imposição – pelo que INDEFERE-SE a tutela de urgência, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada.

Comunique-se ao juízo; dispensadas as informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relator